



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 617/07

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO 187ª de 18 DE OUTUBRO 2007

PROCESSO Nº 1/2441/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200616347

RECORRENTE: FERNANDO JOSÉ DE SOUZA PARAISO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE ENVIAR A DIEF. Decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** por unanimidade de votos. O contribuinte deixou de enviar a DIEF, nos termo de que dispõe o Art. 4º. Inciso I da IN 14/2005, a qual determina que a DIEF será apresentada ao órgão local do domicílio do contribuinte, até o 15º. (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados no regime de recolhimento e NORMAL e Empresa de Pequeno Porte EPP. A parcial procedência decorre da exclusão dos períodos onde o contribuinte estaria impossibilitado de cumprir com tal exigência, bem como, aqueles onde a sanção específica encontrava-se suspensa.

RELATÓRIO:

A empresa supracitada é acusada de deixar de entregar ao fisco à Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, referentes ao período de janeiro de 2005 a março de 2006.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância.

O julgador singular, após analisar as razões da impugnação, decide pela parcial procedência da autuação excluindo o mês de janeiro de 2005, tendo em vista que tal exigência não era prevista pela legislação.

Inconformado com a decisão singular, o autuado ingressa com recurso voluntário alegando que enviou as DIEF na mesma data da lavratura do presente Auto de Infração, conforme recibo de processamento (fls. 56):

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que a decisão singular de parcial procedência da autuação seja mantida, todavia excluindo os meses em que ficou comprovado o envio das DIEF.

A consultoria tributária acolhe a parcial procedência da acusação, porém, sob fundamento diverso e o douto representante do Estado, modifica, oralmente em sessão, o referido parecer, excluindo o mês de janeiro/2006.

É O RELATÓRIO

VOTO:

A empresa acima identificada foi autuada por deixar de entregar ao fisco à Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, referentes ao período de janeiro de 2005 a março de 2006.

Inicialmente, em sede de recurso voluntário, o contribuinte alega que enviou as DIEF na mesma data da lavratura do presente Auto de Infração, conforme recibo de processamento (fls. 56).

Oportuno salientar que a ciência do auto de infração é uma das fases necessárias à sua perfeição e conseqüente validade, podendo-se afirmar que é

um dos requisitos essenciais para sua confirmação. Portanto, só após o contribuinte legalmente tomar conhecimento da autuação é que a mesma estará concluída e apta a produzir efeitos próprios.

De acordo com o que ficou dito nas linhas acima, o início da ação fiscal só veio a se configurar com a ciência do Auto de Infração em 10 de junho de 2006, conforme AR acostado às fls. 15 do processo. Ocorre que nos autos, se pode verificar pela consulta computadorizada ao Sistema DIEF – Consulta de Recibos de Processamentos - (doc. Fls. 56), que os reclamados documentos foram todos incorporados, ou seja, validado sem erros pelo sistema, em data de 01 de junho de 2006, portanto, tais documentos foram entregues antes do início da ação fiscal.

Concluindo, considerando que a obrigação reclamada foi adimplida antes que concretizado fosse o auto de infração, este é descabido, não havendo como penalizar o contribuinte com multa, devendo, em consequência, ser reformada a decisão condenatória de 1ª Instância, para a improcedência da ação fiscal.

Vale salientar que, embora o contribuinte alegue ter enviado todos os documentos solicitados, a entrega dos meses de fevereiro e março de 2006 não foi comprovada através do citado recibo de processamento.

A acusação apontada na inicial está claramente demonstrada nos autos, em relação aos meses acima referidos, não restando dúvidas quanto à infração cometida pelo contribuinte, nos termos de que dispõe o Art. 4º. Inciso I da IN 14/2005, a qual determina que a DIEF será apresentada ao órgão local do domicílio do contribuinte, até o 15º. (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados no regime de recolhimento e NORMAL e Empresa de Pequeno Porte EPP.

Tendo em vista a recorrente ser enquadrada no regime EPP, está sujeita à penalidade prevista no artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 2, senão vejamos:

Art. 123 – as infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - Faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais".



e) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;

Pelo exposto, entendemos que deve ser exigido do contribuinte a falta do envio da DIEF relativamente aos meses de fevereiro e março de 2006, reduzindo o montante exigido na peça inicial, para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito, em montante diverso do entendimento fundamentado pelo julgador singular.

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, com base nos termos suscitados em sustentação oral, para confirmar a Parcial Procedência proferida em 1ª Instância, porém com fundamento diverso, de acordo como parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

É O VOTO

DEMONSTRATIVOS:

JANEIRO E FEVEREIRO DE 2006 (02 meses)

200 UFIRCE's X 2 = 400 UFIRCE's



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FERNANDO JOSÉ DE SOUZA PARAÍSO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, com base nos termos suscitados em sustentação oral pelo representante legal da recorrente, para confirmar sob fundamento diverso, a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira, e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente em sessão. Ausente, no momento do relato, a conselheira Maria Elineide Silva e Sousa e, justificadamente, o conselheiro Gerardo Angelim de Albuquerque. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto Falcão.

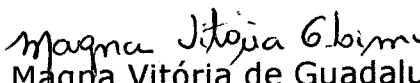
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 12 2007.


p/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Ma Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA

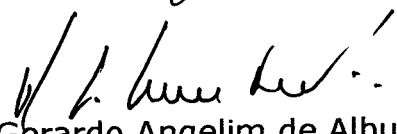

Mateus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Fernando José de Sousa Paraíso

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Gerardo Angelim de Albuquerque
CONSELHEIRO